FOLHAS
Nº 001

RUBRICA

Câmara Municipal
01
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

**Protocolo Nº** 076 / 2024 **de** 28 / 02 / 2024

Encaminhado à Presidência da Câmara em 28 / 02 / 24

Mcoarenf
Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em 11 / 03 / 24

Mcoarenf
Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal em ____/____/____

Secretaria

☐ Decreto Legislativo Nº _____/_____

Projeto de: ☐ Resolução Legislativa Nº _____/_____

☒ Lei Nº 003 / 2024 Complementar

☐ Prestação de Contas de _____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº 055 / 2024 de 27 / 02 / 2024

**Assunto:** "Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento do Servidor Público do magistério, aposentados e pensionistas."

## AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Fevereiro de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Melissa Soares Faria Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

Câmara Municipal
02
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

**Ofício nº 055/2024/GPPMDRP**

**Dores do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2024**

**A Sua Excelência, o Senhor**
**Marlon Lourenço da Silva**
**Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto**

**Assunto:** Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento do servidor público do magistério, aposentados e pensionistas. "

Protocolo Nº 076 / 2024
Em 28 / 02 / 2024
Ass.

Atenciosamente,

**Cleudenir José de Carvalho Neto**
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal
03
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

**MENSAGEM**

Senhor Presidente, e
Nobres Vereadores

Tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Município, bem como o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o município deve reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida norma legal, que assim dispõe:

> ***Art. 5º*** *O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional e cumprindo o comando constitucional para que seja, aos professores, assegurado o piso salarial (art. 212-A, XII, da CF/88), e, considerando o atual cenário do índice com gastos de pessoal, conforme Parecer Técnico da Divisão de Contabilidade da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES, será concedido um reajuste de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento).

Tais assertivas, postas na forma acima, objetivam cumprir as regras da responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000, principalmente em relação ao limite de gastos com pessoal.

A efetiva concretização da revisão geral anual dos servidores do magistério produzirá os efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2024, conforme requerido no projeto de lei.

Assim, encaminha-se o presente projeto de lei, esperando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo de Dores do Rio PretoES, como medida de valorização dos profissionais da educação de nosso município.

Gabinete do Prefeito, 26 de fevereiro de 2024.

**CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**
**CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Câmara Municipal
04
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica concedido a revisão geral anual, no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), aos profissionais do magistério, obedecendo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementada, se for o caso.

**Art. 3º -** Os servidores públicos municipais, cujos vencimentos não atingirem o salário mínimo nacional, receberão complementação suficiente a garantir este direito constitucional.

**Art. 4º -** A revisão geral anual, na forma do artigo 1º, desta Lei, é extensiva aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, amparada pela paridade constitucional.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de fevereiro de 2024.

**Cleudenir José de Carvalho Neto**
**Chefe do Poder Executivo Municipal**

Câmara Municipal
05
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

# PARECER JURÍDICO

**Interessado: Poder Executivo Municipal**

**Tema: Revisão Geral Anual do Vencimento dos Servidores Públicos do Magistério municipal**

Esta Procuradoria Municipal foi convocada a pronunciar-se sobre a matéria relativa ao presente projeto de lei complementar, precisamente a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais do Poder Executivo Municipal, precisamente do magistério.

O presente Projeto de Lei representa a determinação do Governo Municipal em oferecer aos servidores públicos municipais o que é possível, financeiramente, aos cofres do Poder Público.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, determina a obrigatoriedade de revisão geral anual dos vencimentos e proventos, de modo a assegurar a recomposição dos estipêndios dos servidores ativos e inativos, sujeitos às perdas inflacionárias.

Dispõe o supracitado artigo:

> ***Art. 37*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> ***X –*** *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****;*
> ***(grifo nosso)***

A Carta Magna, editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e

atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A atuação do agente público, e os atos que emanam da autoridade pública, obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balizadores da relação entre administração e administrados.

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que *"a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade.

Na obra já citada de *Hely Lopes Meirelles*, ensina o maior administrativista brasileiro:

> ***"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".***

Ainda, sobre o princípio da legalidade, cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ao tratar do Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

> ***"O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada*** [illegible]

Câmara Municipal
06
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

***a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.***

***Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.".***

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações aos seus servidores públicos.

Portanto, o presente projeto de lei complementar, deixa clara a possibilidade de se fazer a revisão geral anual do vencimento do servidor público municipal da educação nos termos especificados, e, precisamente, de acordo com o Parecer Contábil, na forma e valores expressos.

Ainda, ao presente tema que a Carta Maior da República Federativa do Brasil leciona no mesmo sentido do presente projeto de lei, precisamente em seu artigo 30 a seguir expresso:

***Artigo 30 –*** *Compete aos Municípios:*
*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesta esteira de entendimento jurídico a **Lei Orgânica Municipal de Dores do Rio Preto**, nos ensina na forma a seguir transcrita:

***TÍTULO III***
***CAPÍTULO II***

***Seção I***
***Da Competência privativa do Município***
***Art. 19.*** *Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:*
*I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:*
*(...)*
*g) organização de seu governo e administração;*
*(...)*

*o) remuneração dos servidores municipais;*

*(...)*

*p) administração pública municipal, notadamente sobre:*

*1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;*

*(...)*

***TÍTULO IV***

***DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES***

***CAPÍTULO I***

***DO PODER LEGISLATIVO***

***Seção III***

***Das Leis***

***Art. 41.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

***CAPÍTULO II***

***DO PODER EXECUTIVO***

***Art. 58.*** *O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas, auxiliado por seu secretariado.*

*(...)*

***Seção II***

***Das Atribuições do Prefeito***

***Artigo 66.*** *Compete Privativamente ao Prefeito Municipal:*

*(...)*

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, atos administrativos e regulamentos para sua fiel execução;*

*(...)*

*XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;*

*(...)*

***XXIV*** *– executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*

*(...)*

***CAPÍTULO I***

Câmara Municipal
07
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

***Art. 237.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***X*** *– a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real;*

***(grifado)***

Nesta ótica, e tendo por base os termos postos na forma acima:

Considerando a natureza do presente projeto de lei complementar, a ser submetido à apreciação dos nobres Edis deste município;

Considerando que o presente projeto de lei complementar, de origem do Poder Executivo Municipal, encontra-se devidamente amparado nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando, que dentre as atribuições do Prefeito, pode-se destacar, entre outros, a possibilidade legal de se iniciar o processo legislativo tendente a se concretizar a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais, precisamente do magistério, através de projeto de lei complementar voltado ao tema, para maior presteza no trato dos serviços públicos voltados aos munícipes.

Considerando, que o Prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Conclui, pois, esta Procuradoria Geral do Município, em suma, que o presente projeto de lei complementar encontra-se devidamente amparado quando a constitucionalidade e legalidade que ao mesmo deve-se observar, merecendo, portanto, a devida discussão, deliberação (ou votação) a seu tempo.

Em tempo oportuno, caberá, pois, a concretização das seis as **etapas** ou **fases** do **processo legislativo brasileiro**: iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação, publicação.

Este é o parecer jurídico, de caráter eminentemente opinativo, salvo melhor entendimento, não vinculando pois a autoridade superior a que é dirigida.

Dores do Rio Preto/ES, 26 de fevereiro de 2024.

**Drª Thaís Bárbara Gomes**
**Procuradora Geral do Município**

**Dr. Ângelo Jardim de Carvalho**
**Procurador do Município**

Câmara Municipal
08 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Processo n°. 0894/2024

**Ao Gabinete do Prefeito**

**ANEXO – I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DE 4,62%.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação requereu a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente a concessão de

Câmara Municipal
09
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

revisão geral anual aos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, no índice de 4,62%, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto relativo a concessão de revisão geral anual aos profissionais do magistério da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, no índice de 4,62% para o exercício de 2024, conforme a seguir:

| DESCRIÇÃO | Folha Normal Sem Reajuste | Folha Com Reajuste 4,62% |
|---|---|---|
| FOLHA BRUTA MÊS REFERENCIA 11/2023 | 373.852,00 | 391.123,96 |
| INSS PATRONAL MÊS REFERENCIA 11/2023 | 44.546,50 | 46.604,55 |
| RPPS PATRONAL MÊS REFERENCIA 11/2023 | 29.971,28 | 31.355,95 |
| **TOTAL** | **448.369,78** | **469.084,46** |
| **ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO À FOLHA NORMAL** | | **20.714,68** |
| **ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO À FOLHA NORMAL 2024 (13,3)** | | **275.505,30** |
| **ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO À FOLHA NORMAL 2025 (13,3)** | | **275.505,30** |
| **ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO À FOLHA NORMAL 2026 (13,3)** | | **275.505,30** |

| Gasto com Educação | Exercício 2023 | Previsão 2024 (Previsão Crescimento Receita 6%) | Previsão de Gasto Reajuste 4,62% |
|---|---|---|---|
| Receita Fundeb | 5.851.742,81 | 6.202.847,38 | 6.202.847,38 |
| Rendimento de Apicação do Fundeb | 19.994,80 | 0,00 | 0,00 |
| VAAT | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **Total Receita Fundeb** | **5.871.737,61** | **6.202.847,38** | **6.202.847,38** |
| Valor Retido do Fundeb | 5.455.442,89 | 5.782.769,46 | 5.782.769,46 |
| **Ganho/Perda com Fundeb** | **416.294,72** | **420.077,92** | **420.077,92** |
| Gasto Fundeb 70% | 5.400.131,24 | 5.400.131,24 | 5.400.131,24 |
| **Acréscimo no Gasto do FUNDEB 70%** | | | **275.505,30** |
| **Percentual 70% Atual** | **91,97** | **87,06** | **91,50** |

Câmara Municipal
10
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais. Conforme exposto, podemos observar que já no exercício de 2023, o município de Dores do Rio Preto já comprometeu dos recursos recebidos do FUNDEB, 91,97% dos valores repassados pelo fundo, ou seja, aplicou acima do mínimo de 70%, o equivalente à R$ 1.289.914,91, comprometendo de forma significativa, os recursos do FUNDEB com o pagamento da folha dos profissionais do magistério.

Para o exercício de 2024, estimamos que a concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente R$ 275.505,30. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

No que se refere ao gasto total de pessoal ocorrido durante o exercício de 2017, a despesa total apurada foi de R$ 11.344.049,05, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R$ 22.888.458,63, gerou um índice de gasto com pessoal para 2017 de 49,56% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2018, o gasto total com pessoal foi de R$ 12.260.363,06, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R$ 27.340.320,42, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,84%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de

Câmara Municipal
11 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R$ 12.683.685,04, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,12% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de 38,55% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida não apresentou crescimento significativo, sendo pouco superior a apurada em 2020, gerando uma arrecadação de R$ 33.249.664,07. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R$ 13.468.108,70, resultando em um percentual de 40,51%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2022 a receita corrente líquida atingiu o montante de R$ 41.250.810,92. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R$ 15.156.363,85, resultando em um percentual de 36,74%, índice este inferior ao limite

Câmara Municipal
12
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2023 a receita corrente líquida atingiu o montante de R$ 48.409.205,30. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R$ 19.363.012,01, resultando em um percentual de 37,73%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSSIVAMENTE a concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto para o exercício de 2024 e os dois subsequentes, cujo gasto estimado é de R$ 275.505,30. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R$ 51.313.757,62, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R$ 19.714.871,97, com base em um crescimento de 7,00%, e na concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto, resultando em um percentual de

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

38,42%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R$ 54.392.583,08 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R$ 21.089.468,85, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 38,77%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R$ 57.656.138,06 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R$ 22.525.733,83, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 39,07%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

| CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS | | | |
|---|---|---|---|
| ANO | RCL | GASTO COM PESSOAL | % |
| 2017 | 22.888.458,63 | 11.344.049,05 | 49,56 |
| 2018 | 27.340.320,42 | 12.260.363,06 | 44,84 |
| 2019 | 29.412.426,26 | 12.683.685,04 | 43,12 |
| 2020 | 31.315.139,45 | 12.042.667,18 | 38,46 |
| 2021 | 33.249.664,07 | 13.468.108,70 | 40,51 |
| 2022 | 41.250.810,92 | 15.156.363,85 | 36,74 |

Câmara Municipal
14
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

| | | | |
|---|---|---|---|
| **2023** | 48.409.205,30 | 17.921.277,98 | **37,02** |
| **2024** | 51.313.757,62 | 19.714.871,97 | **38,42** |
| **2025** | 54.392.583,08 | 21.089.468,85 | **38,77** |
| **2026** | 57.656.138,06 | 22.525.733,83 | **39,07** |

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2024 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2024 e exercícios subsequentes, comportar a concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Além do exposto, no tocante ao FUNDEB, a concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto, irá

Câmara Municipal
15
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

comprometer 91,50% dos recursos arrecadados do FUNDEB, ou seja, quase a totalidade dos recursos recebidos.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2024 e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

DORES DO RIO PRETO-ES, 20 de fevereiro de 2024.

**Cleidiane da Silva Pires**
Contadora

Câmara Municipal
16
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

**ANEXO - II**

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão de revisão geral anual de 4,62% aos profissionais do magistério de Dores do Rio Preto, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2024 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 20 de fevereiro de 2024.

**Cleidiane da Silva Pires**
Contadora

Câmara Municipal
17 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 003/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 28 de Fevereiro de 2024.

**Melissa Soares Faria**
**Assessora Parlamentar**

Câmara Municipal
18 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar n° 003/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 07 de Março de 2024.

**Melissa Soares Faria**
**Assessora Parlamentar**

Câmara Municipal
19 M
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

# REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar n° 003/2024, encaminhado a esta casa de leis para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 11 de Março de 2024.

**Melissa Soares Faria**
**Assessora Parlamentar**

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
E. E Santo

# PARECER JURÍDICO

## Projeto de Lei Complementar nº 003/2024,

## DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**"Dispõe sobre a revisão geral anual do Vencimento dos servidores públicos do Magistério, Aposentados e Pensionistas".**

**INTRODUÇÃO** - Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos Servidores Públicos do Magistério, Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto – ES, bem como estabelece o índice para revisão geral anual.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

**PARECER** - O presente projeto trata de recomposição dos vencimentos dos Servidores Públicos do Magistério, Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto – ES, conforme previsto na Lei Complementar nº 35/2016.

O presente projeto está em estrita consonância com a Lei Complementar acima citada, que previu a revisão geral anual em seu art. 61, e com efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2024.

O reajuste, se previsto na legislação, trata-se de direito líquido e certo, tornando-se por via de consequência, direito subjetivo dos servidores.

A Constituição Federal em seu art. 37, X, garante e assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos. Senão vejamos:

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Câmara Municipal
Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela *Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)**
>
> **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".**

O art. 237, X, da Lei Orgânica Municipal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Senão vejamos:

> **"Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real".**

O art. 61, da Lei Complementar nº 035/2016, estabelece que:

> **"A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo do magistério, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada *anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o* disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal".**

O Projeto de Lei Complementar está amparado constitucionalmente, estando em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser

encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

**CONCLUSÃO** - Ante o exposto, estando o projeto em harmonia com a legislação em vigor e com os princípios da administração pública, **EMITO** parecer favorável, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto - ES, 12 de março de 2024.

**AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA**
**Procurador Jurídico do Legislativo**
**OAB-ES 7.982**

Câmara Municipal
23
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

**RELATÓRIO CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CIDADÃO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2024, DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS.**

Aos 12 (doze) dias do mês de março de 2024, às 18h15, reuniram-se conjuntamente a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes, pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão os vereadores, Gustavo Tavares Oliveira, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e Jeferson Lagares Oliveira e pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final os vereadores Marinaldo da Silva Faria, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho para deliberarem conjuntamente sobre o projeto de Lei Complementar 003/2024. Inicialmente os membros presentes elegeram o vereador Gustavo Tavares Oliveira como presidente da reunião e o vereador Marinaldo da Silva Faria como secretário. Em análise e estudo detalhado do projeto, verificamos o que reza a Constituição Federal em seu artigo 37: ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;".*** Para o caso concreto do presente projeto de lei complementar, entendemos que o mesmo reveste-se de legalidade e constitucionalidade, tanto na forma quanto na iniciativa, uma vez que tal previsão legal também pode ser encontrada na Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, a qual estabelece em seu art. 237 que: "***Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real;"***. Também podemos encontrar previsão legal para tal projeto na Lei Complementar Municipal 035/20106, que estabelece em seu artigo 61 que: ***"Art. 61 – A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo do magistério, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal".*** Diante

Câmara Municipal
24
Folha
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

da leitura do projeto de lei em questão, entendem os membros presentes a esta reunião conjunta, que o Projeto de Lei Complementar 003/2024 não possui nenhum vício e está apto a votação pelo plenário, estando em conformidade com a legislação vigente. O referido projeto cuida da revisão geral anual do vencimento do servidor público do magistério, aposentados e pensionistas, sendo encontrado em seu escopo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro estabelecido na Lei Complementar Federal 101/2000, como também a declaração de adequação orçamentário-financeira, ou seja, os requisitos formais estão todos presentes no projeto em questão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião e desta forma, eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente ata que vai lida e assinada por todos os vereadores presentes, para posterior digitalização e publicidade.

MARINALDO DA SILVA FARIA

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

**Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

JEFERSON LAGARES OLIVEIRA

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

Câmara Municipal
25
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

Dores do Rio Preto/ES, 13 de Março de 2024.

**Ofício nº 018/2024 (GAB/CMDRP)**
**Referência- Autógrafo de Lei Complementar nº 007/2024, Projeto de Lei Complementar nº 003/2024.**

**Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES**
**Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto**

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 007/2024, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, de autoria do Poder Executivo, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

MARLOM LOURENCO DA SILVA:14100613709
Assinado digitalmente por MARLOM LOURENCO DA SILVA:14100613709
Data: 2024.03.13 13:24:11 -0300

**Marlom Lourenço da Silva**
**Presidente da Câmara**

Câmara Municipal
26
Folha
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

# AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº 007/2024

## PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 003/2024

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica concedido a revisão geral anual, no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento), aos profissionais do magistério, obedecendo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementada, se for o caso.

**Art. 3º** - Os servidores públicos municipais, cujos vencimentos não atingirem o salário mínimo nacional, receberão complementação suficiente a garantir este direito constitucional.

Câmara Municipal
Fls. 21
Dores do Rio Preto
E. E. Santo

**Art. 4° -** A revisão geral anual, na forma do artigo 1°, desta Lei, é extensiva aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas, amparada pela paridade constitucional.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 13 dias do mês de Março de 2024.

**Marlom Lourenço da Silva**

**Presidente da Câmara**

**Bruno Viana Moreira**

**Vice-Presidente**

**Jeferson Lagares Oliveira**

**1º Secretário**

**MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES

Câmara Municipal 28 Dores do Rio Preto E. E. Santo

# Relatório de Comprovante de Protocolização

13 de Março de 2024

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: ***ECM Documento Digital Nº 000238/2024***

Data: **13/03/2024 15:06:12**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35** , - - - - - *CEP:*

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35** , - - - - - *CEP:*

Requerente: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **DOCUMENTO DIGITAL - ECM**

Detalhamento: **DOCUMENTO DIGITAL**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **e2521e4d-4ec8-43f9-ab51-4aee3ee1a49e**

Endereço: ***Para ver o Histórico de Andamento clique aqui***

Responsável